

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 385, DE 2008**

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do correspondente bancário, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Beto Mansur

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

### **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei Complementar nº 385, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Beto Mansur, que tem por propósito regulamentar a atuação dos correspondentes bancários no país.

A matéria, além desta Comissão de Finanças e Tributação, foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou

adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

O projeto de lei em questão, que visa regulamentar a atuação de correspondentes bancários no país, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Concordamos com o ilustre autor no tocante à relevância das atividades desenvolvidas pelos diversos correspondentes bancários no país. Sua atuação confere comodidade e segurança aos brasileiros, principalmente àqueles que vivem em regiões desassistidas pelo Sistema Financeiro. Mesmo nas capitais, o trabalho dos correspondentes permite a redução de filas nos bancos e confere comodidade aos cidadãos que necessitam de serviços bancários.

É oportuno esclarecer que não se pode falar em “correspondente bancário”, tendo em vista que esses estabelecimentos continuam desempenhando suas atividades principais, havendo apenas aumento da oferta de serviços por eles prestados, além do que, existe a previsão legal de que os correspondentes no País não podem exercer atividades bancárias e que tal exercício dependerá de aprovação prévia do Banco Central do Brasil.

Entendemos que em virtude do dinamismo contido nas disposições que tratam de aspectos operacionais de contratação, melhor será que venham dispostas em resoluções do Banco Central e não em lei ordinária, a qual demandaria um trâmite mais complexo para futuras alterações, provocando um “engessamento” desnecessário das relações estabelecidas.

Diante disso, consideramos mais apropriado oferecer alternativa que está alinhada aos anseios da política governamental ao prestigiar os imensos esforços para o processo de “bancarização” da nossa sociedade, também denominado como o de inclusão bancária, que objetiva além da disponibilização de produtos e serviços bancários, atender a uma demanda econômica e social excluída.

Há que se ressaltar também que nos últimos anos o Banco Mundial tem estimulado os correspondentes por serem entendidos como um mecanismo auxiliar na tarefa de inclusão social. Para ONU, igualmente, os correspondentes são considerados como cruciais para o microcrédito, a

micropoupança e o próprio desenvolvimento das populações mais carentes e mais isoladas do mundo.

Ante o exposto, concluímos pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 385, de 2008 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos por sua **aprovação**, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de agosto de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 385, DE 2008**

Dispõe sobre o exercício da atividade de correspondente no país, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, disciplinando sobre o exercício da atividade do correspondente no País, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 17-A:

Art. 17-A. As instituições financeiras referidas no caput e no parágrafo único do art. 17, assim como as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderão contratar terceiros, constituídos sob a forma de pessoa jurídica, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação de serviços não mencionados no art. 17, tais como:

I - coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, custódia de valor de propriedade de terceiros e demais atividades apontadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil:

I - autorizará previamente a contratação, para a prestação dos serviços referidos no caput deste artigo, de pessoa jurídica não integrante do Sistema Financeiro Nacional que utilize o termo 'banco' em sua denominação social ou no respectivo nome de

fantasia, inclusive em relação à hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente.

II – fixará outras atividades que podem ser prestadas pelo correspondente no País, não mencionados no caput deste artigo.

§ 2º É vedada a contratação de pessoa jurídica cuja atividade principal ou única seja a prestação de serviços de correspondente, para a prestação dos seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;

II - recibimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento.

§ 3º Os serviços prestados pelo correspondente no País podem ser desempenhados pelos serviços notariais e de registro, de que trata a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, e pelos permissionários de serviços lotéricos, além de pessoa jurídica pública ou equiparada, desde que por meio de licitação.

§ 4º Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente no País devem observar os termos e condições dispostas nas Resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil e conter cláusulas prevendo:

I - que, nos contratos de empréstimos e de financiamentos, a liberação de recursos deve ser efetuada a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora;

§5º Alternativamente ao esquema de pagamento previsto no inciso I, do parágrafo anterior, a liberação de recursos poderá ser processada pela empresa contratada, atuando por conta e ordem da instituição contratante, a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, desde que, diariamente, o valor total dos pagamentos realizados seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição contratante para tal fim.

§6º O Banco Central do Brasil poderá baixar normas operacionais e adotar as medidas complementares julgadas necessárias à execução do disposto neste artigo.

§7º Os custos de processamento, taxas ou valores de remuneração fixa e variável serão estabelecidos em acordo firmado entre a instituição contratante e as entidades representativas dos correspondentes no País, obedecidos os critérios e parâmetros mínimos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§8º Os contratos firmados com correspondentes no País, atualmente em vigor, deverão adaptar-se às regras estabelecidas nesta lei, no prazo de 180 dias.

§9º As pessoas jurídicas contratadas para a prestação de serviços de correspondente no País, nos termos desta lei, estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 44, § 7º, da Lei nº 4.595 de 31/12/1964, caso venham a praticar, por sua própria conta e ordem, operações privativas das instituições financeiras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de agosto de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator